DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1209/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01336/2013
PROTOCOLO	: 1339071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 31/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 19/12), bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/12, atenderam aos requisitos da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2012, realizado pelo Município de Jardim-MS em que registrou os preços ofertados pela empresa compromitente Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda., visando o registro de preços para aquisição do combustível óleo diesel S-50 e aditivo Flua ou Arla 32 para os veículos oficiais, no valor de R$ 167.103,00 (cento e sessenta e sete mil cento e três reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE- 267/2013 - f. 183/185), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: a publicação da Ata de Registro de Preços nº 31/12, apon-

tamentos descritos no item V do relatório, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nº 3039 /3040, às f. 187/188.

Na reanalise (ANA-5ICE-3945/2014) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às fls. 223/224 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 755/2015).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2012, realizado pelo Município de Jardim-MS em que registrou os preços ofertados pela empresa compromitente Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e

supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação, ocorrida em 22.06.2012 (f. 180).

Assim, o Procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2012 – foram devidamente realizados de acordo com as determinações das leis 10.520/02 e 8.666/93, e remetido à Corte de Contas, instruídos com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento Este documento foi assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 4/05/2015 14:01:18 Fls.000226 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. RONALDO CHADID REV-G.RC-1690/2015 – Página 3 de 3 no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 19/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2012 entre a Prefeitura Municipal de Jardim -MS e a empresa vencedora Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda., nos termos das Leis 10520/02 e 8.666/93.

É o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 11, de 16/6/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 019/2012 e da formalização da ata de registro de preços nº 031/2012, entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa vencedora Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda., nos termos das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID